



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.457 - SP (2017/0038895-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTRO(S) - SP252422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO CESAR MENEZES DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ROUBO MAJORADO. EMPREGO DE ARMA DE FOGO. CONCURSO DE AGENTES. RECEPÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PARTICULARIDADES DA CAUSA. DIVERSIDADE DE RÉUS E VÍTIMAS. INSTRUÇÃO CRIMINAL PRÓXIMA DE SER CONCLUÍDA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição e na Lei 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi aqui adotado, ressalvada a existência de flagrante ilegalidade, a autorizar a possibilidade de atuação de ofício.

2. Os prazos para a conclusão da instrução criminal não são peremptórios, podendo ser flexibilizados diante das peculiaridades do caso concreto, em atenção e dentro dos limites da razoabilidade.

3. Não havendo notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais e, considerando-se o fato de que a realização da audiência de instrução, debates, interrogatórios e julgamento foi designada para data próxima, circunstância que denota a iminência do encerramento da instrução criminal, imperioso concluir que eventual demora no trâmite processual se encontra superada.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 27 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.457 - SP (2017/0038895-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO : GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTRO(S) - SP252422
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : BRUNO CESAR MENEZES DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de BRUNO CESAR MENEZES DOS SANTOS contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que denegou a ordem visada no *Writ* de n. 2241624-55.2016.8.26.0000, mantendo a segregação cautelar do paciente, nos autos da ação penal em que foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos art. 157, § 2º, incisos I e II, e art. 180, *caput*, na forma do art. 69, todos do código Penal.

Sustentam os impetrantes a ocorrência de constrangimento ilegal sob o argumento de que o paciente se encontra preso desde 5-3-2016, sem que tenha sido encerrada a instrução criminal, a ponto de restar configurado excesso de prazo de sua custódia cautelar, ressaltando que a defesa não teria contribuído para a demora na entrega da prestação jurisdicional.

Requereram, liminarmente e no mérito, fosse relaxada a prisão preventiva do paciente, expedindo-se alvará de soltura.

A liminar foi indeferida.

Solicitadas informações, estas foram devidamente prestadas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do *mandamus*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.457 - SP (2017/0038895-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): De se destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do HC n. 109.956/PR, buscando dar efetividade às normas previstas no artigo 102, inciso II, alínea "a" da Constituição Federal, e dos artigos 30 a 32 da Lei n. 8.038/90, passou a não mais admitir o manejo do *habeas corpus* originário perante aquela Corte em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que passou ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que fosse restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.

Assim, insurgindo-se a impetração contra acórdão do Tribunal de origem que denegou a ordem pleiteada no prévio *writ*, mostra-se incabível o manejo do *habeas corpus* originário, já que não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 105, inciso I, alínea "c" da Constituição Federal, razão pela qual não merece conhecimento.

Entretanto, o constrangimento apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.

Dos elementos que instruem os autos, infere-se que o paciente foi preso em flagrante no dia **5-3-2016**, convertida a prisão em preventiva, restando denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no art. 157, § 2º, incisos I e II, e art. 180, *caput*, na forma do art. 69, todos do Código Penal, porque, juntamente com 2 (dois) corréus, tentaram subtrair mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo contra as vítimas, a importância de R\$ 8.470(oito mil, quatrocentos e setenta reais) em espécie, além de 36 (trinta e seis) pacotes de cigarro no valor de R\$ 72,00 (setenta e dois reais) cada e 19 (dezenove) pacotes no valor de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) cada, em prejuízo do estabelecimento comercial denominado Lanchonete Imperial, somente não consumando o delito por circunstâncias alheias à vontade dos agentes. Consta ainda, que os acusados, receberam, em proveito deles, o veículo Hyndai Tucson, placas ERB 0020 - São Paulo/SP, de propriedade da vítima Sidney Tognini Martos, que sabiam ser produto de crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Quanto aos fatos, narra a exordial acusatória, o seguinte:

(...)

Segundo o apurado, no período compreendido entre os dias 10 de fevereiro de 2016 e 05 de março de 2016, os denunciados receberam o veículo, Tucson, produto de roubo anterior, sendo que tinham conhecimento de tais fatos, com a finalidade de utilizar o veículo para a prática de outros roubos.

Assim, na data supramencionada, BRUNO CÉSAR MENEZES DOS SANTOS, LEANDRO GERVASIO ROSA BARBOSA e REGINALDO RODRIGUES decidiram saquear o patrimônio alheio e, para tanto, dirigiram para o local no veículo receptado e ingressaram no estabelecimento comercial vítima.

No local dos fatos, os denunciados anunciaram o roubo, sendo que BRUNO portava uma arma de fogo. Os denunciados, com muita violência contra os funcionários, os levaram ao fundo do estabelecimento, fecharam as portas e passaram a exigir que os funcionários esclarecessem onde estaria localizado o cofre.

Diante das negativas de entrega do dinheiro pela vítima José Erivan, BRUNO passou a desferir inúmeras coronhadas na sua cabeça, até que subtraíram a importância em dinheiro acima especificada, que estava na caixa do estabelecimento, além dos diversos pacotes de cigarro.

Ocorre que, policiais militares, foram chamados via COPOM para atender a ocorrência de roubo em andamento naquele estabelecimento.

Lá chegando, depararam-se com as portas fechadas e estranharam, entrando lentamente. Logo ao ingressarem conseguiram flagrar os denunciados em plena prática delitiva, sendo que estes, ao avistarem os policiais, tentaram se evadir.

Reginaldo logo desistiu da fuga e entregou-se no local, enquanto que BRUNO e LEANDRO tentaram empreender escapar por uma escada que dá para o teto.

LEANDRO acabou caindo e foi detido no local, enquanto BRUNO logrou alcançar a rua e tentou se evadir no veículo Tucson, objeto de roubo anterior, entretanto, sem sucesso.

Realizada abordagem, com BRUNO foi localizada uma arma de fogo, calibre 38, de numeração suprimida e municiada com quatro cartuchos, além da chave do veículo Tucson, que após consultas de praxe, constatou-se ser produto de roubo anterior.

As vítimas reconheceram os denunciados e a arma de fogo apreendida.

Diante de tal situação, os denunciados foram detidos em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante e encaminhados ao Distrito Policial. Autuados e interrogados os denunciados permaneceram silentes" (e-STJ fls. 19-22).

Verifica-se que o Juízo Singular, em **5-3-2016**, converteu a prisão em flagrante em preventiva, entendendo a medida necessária, principalmente, para o fim de restabelecer e preservar a ordem pública, dada a gravidade objetiva das condutas consignou-se que os *"indiciados ostentam antecedentes criminais, sendo provavelmente reincidentes em crimes dolosos"*, salientando ainda que, *"os averiguados não comprovaram ter ocupação lícita nem mesmo residência fixa no distrito da culpa"* (e-STJ fls. 54).

Na oportunidade, o Togado concluiu ponderando que *"a gravidade do crime (em tese, roubo qualificado), as circunstâncias do fato e as condições pessoais dos averiguados (ausência de vínculo com o distrito da culpa e maus antecedentes), a liberdade provisória e as medidas cautelares diversas da prisão (previstas no art. 319 do CPP) são absolutamente inadequadas e insuficientes para o caso concreto aqui analisado (...)"* (e-STJ fls. 54).

A denúncia foi recebida em **15-4-2016**, sendo determinada a citação dos acusados para apresentação da resposta à acusação (e-STJ fls. 44), tendo o ora paciente, BRUNO, apresentado defesa prévia em **6-5-2016**.

Das informações prestadas nos autos, quanto ao trâmite processual às e-STJ fls. 98-100, observa-se que a audiência de instrução, interrogatório, debates e julgamento, foi realizada no dia **22-11-2016**, oportunidade em que, esteve presentes a representante do Ministério Público, o paciente e sua Defesa, colhido por sistema de gravação audiovisual os depoimentos das vítimas, e em razão da insistência do *Parquet* na oitiva das partes ausentes, a audiência em continuação de instrução, interrogatório, debates e julgamento foi designada para o dia **31-1-2017**.

Em consulta à página eletrônica da Corte Estadual (<http://www.tjsp.jus.br>), constata-se que, em **1-2-2017**, foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo sido indeferido pedido de liberdade provisória, por permanecerem inalterados os motivos que ensejaram a imposição da custódia.

Na ocasião, o Magistrado Singular rechaçou a tese de excesso de prazo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na formação da culpa, sob os seguintes fundamentos:

*"Com relação à alegação de excesso de prazo, para sua caracterização mister que seja a demora na conclusão de atos injustificada, o que não se revela na situação concreta: **litisconsórcio passivo, com seis vítimas, que aliás, apesar do Ministério Público ter desistido da oitiva de três delas, por não localizá-las, as defesas mesmo insistem na oitiva.** Ademais, resta, para encerramento da instrução apenas a oitiva dessas três vítima e de um policial militar, em audiência designada para data próxima". Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de relaxamento da prisão. Diante do retro certificado, **torno prejudicada a audiência. Homologo a desistência formulada pelo Ministério Público quanto às vítimas ausentes.** Designo teleaudiência de Instrução, interrogatório debates e julgamento para o dia 06 de abril de 2017 às 15:00 horas" (fls. 64/65).*

Inconformada, a defesa ingressou com remédio constitucional perante o Tribunal de origem que, por sua vez, denegou a ordem, afastando a alegação de excesso de prazo na formação da culpa, considerando que *"são três os envolvidos nas supostas práticas delitivas, o que, por si só, demanda maior delonga na tramitação da ação penal (fl. 11)"*, razão pela qual, entendeu que *"não se denota excesso de prazo injustificado no caso sub judice, pois a ação marcha de forma regular, sem se descurar que a Defesa insiste nas oitivas das testemunhas faltantes, daí porque tal morosidade não pode ser imputada ao Poder Judiciário"*(e-STJ fls. 16).

Salientando, por fim, que *"a contagem dos prazos processuais não pode se dar por realidade aritmética, havendo necessidade de serem levadas em conta as peculiaridades de cada caso, consoante entendimento jurisprudencial"* (e-STJ fls. 16).

Esclarecidos esses fatos, inicialmente, quanto a alegada demora no trâmite da ação penal, cumpre ressaltar que, como tem orientado a doutrina e decidido esta Corte Superior, os prazos indicados na legislação pátria para finalização dos atos processuais servem apenas como parâmetro geral, não se podendo deduzir o excesso tão-somente pela soma aritmética dos mesmos, admitindo-se, em homenagem ao princípio da razoabilidade, certa variação, de acordo com as peculiaridades de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse contexto, não se vislumbra, na espécie, manifesto constrangimento ilegal passível de ser sanado por este Superior Tribunal.

Com efeito, segundo consta dos autos e das informações obtidas junto à página eletrônica da Corte Estadual, **o acusado foi preso em flagrante em 5-3-2016**, convertida a custódia em preventiva, restou **denunciado no dia 14-3-2016 e, recebida a exordial acusatória em 15-4-2016** (e-STJ fl. 44), determinou-se a **citação dos acusados**, para apresentação da resposta à acusação, tendo o ora paciente, BRUNO, apresentado defesa prévia em **6-5-2016** (e-STJ fls. 99).

Na sequência, **designou-se o dia 22-11-2016 para a audiência de instrução e julgamento**, ato que, conforme já verificado, se realizou apenas parcialmente na referida data, continuando na audiência realizada em **1º-2-2017**.

Observa-se que, na oportunidade em que foi realizada a audiência de continuação, o Juízo processante **homologou a desistência formulada pelo Ministério Público quanto à oitiva das três vítimas não localizadas**, bem como **indeferiu o pedido de liberdade provisória formulado em favor dos réus**, diante da persistência dos motivos que ensejaram os decretos constritivos originários, **tendo afastado**, ainda, **a existência de excesso de prazo na formação da culpa**, destacando que, para o encerramento da instrução criminal, estariam pendentes apenas a oitiva dos três ofendidos faltantes, que a Defesa insiste em ouvir, bem como de um policial militar, providências a serem realizadas "*em audiência designada para data próxima*".

Ato contínuo, consta que, **no dia 3-2-2017**, o Magistrado proferiu despacho redesignando "*a audiência para o próximo dia 11 de abril de 2017 às 15h00min, conforme disponibilidade da pauta, através do sistema de VIDEOCONFERÊNCIA, tendo em vista o local de prisão de dois dos réus*" e, ainda, homologando a "*desistência da oitiva das vítimas GUSTAVO BRITO DE SOUSA, BARBOSA, IGOR LIRA DA SILVA e JOAO MAXUEL DO NASCIMENTO por parte da defesa dos réus LEANDRO GERVASIO ROSA BARBOSA e REGINALDO RODRIGUES*".

Com efeito, ainda que inicialmente possa ter existido delonga processual,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

atribuível também ao fato de que se trata de ação penal que, além de contar com três réus, recolhidos em comarcas distantes, ainda apresenta litisconsórcio passivo de seis vítimas - dentre as quais, três não foram localizadas para serem ouvidas (e-STJ fls. 15) - circunstâncias que certamente exigem que se utilize maior tempo até chegar-se à solução final da causa - certo é que **se está na iminência do encerramento da instrução criminal.**

Com efeito, merece registro que, além da Defesa haver desistido da oitiva dos ofendidos faltantes, em contato telefônico com o Juízo da 16ª Vara Criminal da Comarca de Barra Funda/SP, obteve-se a informação de que a audiência de instrução, interrogatórios, debates e julgamentos, agendada inicialmente para ocorrer no dia 11-4-2017, foi redesignada para data próxima, qual seja, o dia 23-5-2017, **não havendo, notícias recentes de que esteja ocorrendo morosidade ou retardo excessivo na implementação dos atos processuais, tampouco desídia ou inércia por parte do Juízo processante.**

Nesse contexto, forçoso reconhecer que eventual excesso de prazo no trâmite processual encontra-se superado, mostrando-se inviável a soltura do recorrente sob este fundamento.

A propósito, colacionam-se os seguintes precedentes deste Sodalício:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE DO CRIME. MODUS OPERANDI. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

4. Hipótese em que o Tribunal de origem indicou, para justificar a demora, as peculiaridades do caso (pluralidade de réus, aditamento da denúncia, prisão em outro estado, necessidade de recambiamento), o que não indica ilegalidade flagrante. Ademais, a prisão perdura há menos de 1 ano e, conforme se constata dos documentos de fls. 119/126, já foi designada audiência de instrução para 5.7.2016.

5. Recurso a que se nega provimento.

(RHC 69.585/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/08/2016)

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA PENAL. DEMORA PARA A APRESENTAÇÃO DE DEFESA PRELIMINAR. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DESIGNADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Além de não restar certa desarrazoada mora processual, pois preso em 3/2/2016, citado em 28/4/2016 e com audiência de instrução e julgamento designada para 18/10/2016, colaborou a defesa com a demora na oferta da resposta à acusação.

2. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 74.811/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 10/10/2016)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. CONFIGURAÇÃO. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. GRAVIDADE CONCRETA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. **EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. PLURALIDADE DE RÉUS. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS DA DEFESA. VÁRIOS INCIDENTES PROCESSUAIS. LIMITE DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADO.** AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER JUDICIÁRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

4. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual eles têm sido mitigados pela jurisprudência dos Tribunais Pátrios, à luz do princípio da razoabilidade. Desse modo, somente se cogita da existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo quando esse for motivado por descaso injustificado do Juízo processante, o que não se verifica na presente hipótese.

5. **As peculiaridades do caso, em que há pluralidade de réus, num total de dois, expedição de carta precatória para oitiva de testemunhas de defesa, apreciação de pedido de transferência formulado pela defesa de um dos réus e necessidade de análise de vários pedidos de liberdade provisória formulados pelos réus, autorizam maior elasticidade na solução da causa. Aplicação do princípio da razoabilidade.**

6. Ordem denegada.

(HC 316.639/CE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015 - grifamos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **não se conhece do *habeas corpus***, por se afigurar manifestamente incabível na espécie.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0038895-0

HC 389.457 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027566120168260635 22416245520168260000 27566120168260635

EM MESA

JULGADO: 27/04/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTROS
ADVOGADO	: GABRIELA FONSECA DE LIMA E OUTRO(S) - SP252422
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: BRUNO CESAR MENEZES DOS SANTOS (PRESO)
CORRÉU	: LEANDRO GERVASIO ROSA
CORRÉU	: REGINALDO RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.